



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

361

2. ^o	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1997
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10850.002372/91-61

Sessão : 15 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.075

Recurso : 100.206

Recorrente : SEVENOR GOMES GALVÃO

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

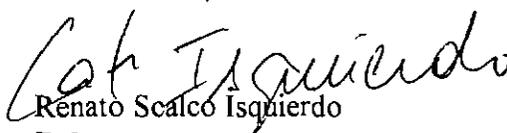
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O prazo para interposição do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância conforme preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso interposto fora do prazo legal deve ser considerado perempto. **Recurso que não se conhece, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEVENOR GOMES GALVÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002372/91-61
Acórdão : 203-03.075

Recurso : 100.206
Recorrente : SEVENOR GOMES GALVÃO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/91 de fl. 04, impugnado pelo interessado através da petição de fl. 01, pedindo que se aplique a redução de 90% a que tem direito pela inexistência de débitos de exercícios anteriores e de acordo com os índices de utilização e aproveitamento obtidos. A decisão de primeira instância (fls. 09 e 10), reconhecendo o equívoco do lançamento, julgou procedente a impugnação, determinando a redução do crédito tributário aos níveis pedidos pelo contribuinte.

Desta decisão de primeira instância, o recorrente foi intimado em 18/07/96 (Intimação de fls. 17 e 18 e AR de fl. 19). Transcorrido o prazo regulamentar sem que tenha havido qualquer manifestação do contribuinte, a autoridade administrativa expediu a intimação para cobrança do crédito tributário (fls. 23 e 24) do qual o interessado foi cientificado em 26/09/96 (AR de fl. 25).

Em 30/10/96 o recorrente interpôs recurso voluntário dirigido a este colegiado, mostrando sua inconformidade com a cobrança de juros e multa sobre o crédito tributário.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, pede a manutenção do lançamento na forma determinada pela Delegacia de Julgamento, sem qualquer exclusão de multa ou juros.

É o relatório.

cat



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

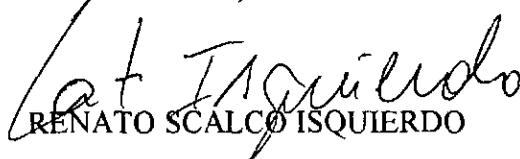
Processo : 10850.002372/91-61
Acórdão : 203-03.075

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso voluntário foi interposto fora do prazo legal, e, portanto, não deve ser admitido. O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 18 de julho de 1996, conforme comprova o Aviso de Recebimento - AR (fl.19). O recurso voluntário, por sua vez, foi protocolizado na repartição fiscal em 30 de setembro de 1996, conforme atesta o carimbo apostado no documento de fl. 27, portanto muito depois do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Em verdade, o contribuinte tenta interpor recurso voluntário contra a intimação de cobrança, já na fase de cobrança administrativa de que trata o art. 21 do referido Decreto. O momento próprio para a interposição do recurso, entretanto, era nos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância.

Voto, portanto, no sentido de não se conhecer o recurso interposto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO